



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003997

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1089491-92.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GLAUCIA DE SOUSA LUCENA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAC CRACKEN (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N.º: 1375

APELAÇÃO N.º: 1089491-92.2023.8.26.0002

FORO: São Paulo (Foro Regional de Santo Amaro)

APELANTE: Glaucia de Sousa Lucena (Autora)

APELADO: Itapeva X Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não-padronizados (Réu)

RESPONSABILIDADE CIVIL – Contrato bancário – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por dano moral – Alegada inclusão indevida do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito por débitos que ela afirma desconhecer – Origem e inadimplemento das dívidas demonstrados – Empréstimos pessoais firmados com outras instituições – Cessão de crédito – Desnecessidade de autorização do consumidor – Réu que se desincumbiu do seu ônus probatório – Inteligência do art. 373, II, do CPC – Apontamento pelo credor em exercício regular de direito (art. 188, I, do CC) – Dano moral incorrente – Manutenção da sentença – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 396/398, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial e condenou a vencida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios *ex adverso*, fixados em 10% do valor da causa, observada a condição suspensiva de exigibilidade em decorrência da gratuidade da justiça concedida às fls. 37.

Irresignada, a autora apela em busca do provimento do recurso, a fim de que seus pedidos sejam julgados procedentes. Para tanto, aduz que

o réu não se desincumbiu do ônus de comprovar a origem, nem tampouco a regularidade dos débitos impugnados, e que os apontamentos nos órgãos de proteção ao crédito, por consequência, configuraram ato ilícito e ensejaram dano moral passível de indenização, pleiteada no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (fls. 403/414).

A irresignação é tempestiva, isenta de preparo e foi respondida (fls. 418/441).

É o relatório.

A r. sentença vergastada analisou de forma clara, coesa e motivada os fatos e fundamentos jurídicos que lhe foram submetidos à análise, conferindo adequada solução ao litígio, não infirmada pelas razões apresentadas pela apelante.

Nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, afinado com o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça que reconhece a viabilidade do órgão julgador *ad quem* adotar ou ratificar o juízo de valor firmado pelo órgão julgador *a quo*, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no *decisum*, transcreve-se excerto do v. aresto vergastado, que passa a fazer parte integrante deste voto, servindo-lhe de fundamento, pois reflete posicionamento adequado ao caso em apreço.

“(...) Sustenta a autora desconhecer a origem do débito objeto da 'negativação' e não ter sido notificada acerca da inscrição desabonadora.

O réu demonstrou que o débito decorre de contratos celebrados entre o autor e a empresas Losango e Riachuelo, inclusive com a utilização da quantia disponibilizada, conforme documentos de fls. 273/280 e 281/288.

Também há comprovação da cessão de crédito realizada pelos referidos credores originários ao fundo ora réu (fls. 252/259 e 262/264).

Em réplica, a autora não negou propriamente a existência de contratação originária entre ela e as empresas acima referida, de forma que lhe cabia, pautada na boa-fé, fazer prova de sua inadimplência, apresentando, por exemplo, comprovantes de pagamento dos valores emprestados.

No entanto, nestes autos, o demandante se limitou a tecer argumentos genéricos e evasivos, e não trouxe qualquer comprovação de quitação.

Os documentos fls. 252/258 e 262/263 comprovam a cessão de crédito havida entre a empresas Losango e Riachuelo e o réu, que incluiu o débito da autora (259 e 264).

No mais, apesar de a autor afirmar não ter sido notificada acerca da referida cessão de crédito, é certo que a norma prevista no art. 290 do Código Civil ('a cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada;') tem por finalidade apenas e tão-somente evitar que o devedor efetue o pagamento ao cedente do crédito, de forma equivocada.

Em outras palavras, a notificação não consiste em requisito de validade da cessão de crédito.

A suposta falta de notificação acerca da cessão do crédito apenas torna ineficaz a cessão perante o devedor, mas não o isenta de cumprir a obrigação, permanecendo, enfim, exigível o crédito cedido. (...)

Assim, caso mantida a inadimplência em relação ao crédito cedido, eventual cobrança realizada

pelo cessionário em face do devedor constitui, na verdade, exercício regular de direito, nos exatos termos do art. 293 do Código Civil: 'Independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservatórios do direito cedido'.

Por fim, não caberia ao réu a notificação do devedor acerca da inscrição desabonadora, mas, sim, ao próprio órgão mantenedor dos cadastros de proteção ao crédito.

Trata-se, aliás, de entendimento já sumulado pelo E. Superior Tribunal de Justiça: "'Cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição' (Súmula nº 359).

Diante de tudo isso, conclui-se que as pretensões de declaração de inexistência de débito, de exclusão de apontamento e de recebimento de indenização não merecem acolhimento. (...)" (fls. 397/398).

Efetivamente, negada pela autora, ora apelante, a existência de relação negocial entre as partes a justificar os indigitados apontamentos, competia ao réu, ora apelado, comprovar a relação jurídica que deu ensejo aos débitos cobrados e inscritos nos cadastros restritivos e, deste ônus, de maneira precisa e convincente, o apelado se desincumbiu (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil).

Com efeito, o apelado acostou documentação suficiente acerca da contratação de operação de “Crédito Direto ao Consumidor” havida entre a apelante e o Banco Losango (fls. 273/280), bem como da contratação de “Empréstimo Pessoal - Saque Fácil” havida entre a apelante e as Lojas Riachuelo (fls. 281/287).

Observa-se do extrato do Serasa que instruiu a inicial (fls. 32 e 34) que os valores e as datas de vencimento (e não de inclusão do apontamento, como confunde a apelante, fls. 406) correspondem aos débitos resultantes das operações descritas acima, consoante elucidativa exposição às fls. 246/247 da peça contestatória.

Sobre a cessão de crédito havida entre os credores originários (Banco Losango e Lojas Riachuelo) e o apelado, sabidamente trata-se de negócio jurídico corriqueiro entre instituições financeiras, que ocorre independente da vontade dos devedores, pois não acarreta modificação alguma nas obrigações originalmente assumidas.

Acerca do tema, confira-se a lição HAMID CHARAF BDINE JÚNIOR:

“No direito moderno, admite-se, de modo geral, que o credor pode ceder a terceiro o seu crédito sem o consentimento do devedor. Exige-se apenas que o devedor seja informado da cessão, a fim de que ela lhe seja oponível. Assim é porque o devedor não tem interesse juridicamente protegido para se opor à cessão.” (“Código Civil Comentado”, Ed. Manole, 14ª ed., pág. 217).

Acresce-se que a exigência do credor notificar o devedor para que a cessão tenha eficácia em relação a este (artigo 290 do Código Civil) visa apenas a evitar que o devedor efetue o pagamento a quem não detém mais o crédito, razão pela qual não é providência essencial para a validade da cessão de crédito.

Neste cenário, competia unicamente à apelante comprovar ter quitado as operações (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil), porém, ao longo de todo processo, limitou-se a apresentar ilações e conjecturas genéricas, incapazes de infirmar a validade do que foi apresentado pelo apelado.

À vista disso, ao cobrar as dívidas e promover a inscrição do nome da apelante nos cadastros de inadimplentes, o apelado agiu em exercício regular de direito, de forma lícita, nos termos do artigo 188, inciso I, do Código Civil, afastando-se, assim, a alegação de responsabilidade por negativação indevida e de ocorrência de dano moral.

Em casos análogos aos dos autos, colhem-se v. arestos deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo sintetizados nas ementas transcritas a seguir.

“Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de inexigibilidade de dívidas c.c. repetição dobrada do indébito e indenização por danos morais - Autora que alega não ter autorizado a portabilidade dos contratos de empréstimo consignado entabulados com o Banco Pan S/A para o réu Banco Bradesco S/A - Evidenciado nos autos tratar-se de cessão de crédito e não de portabilidade - Houve a manutenção da quantidade e do valor das parcelas devidas - Ausente formalização de novos contratos ou modificação das cláusulas estabelecidas previamente - Cessionário requerido que cumpriu o seu encargo probatório (art. 373, inc. II, do CPC) - A ausência de notificação da devedora não afasta a exigibilidade da dívida (art. 290 do CC) - Indevidas pretensões de nulidade das contratações, de inexigibilidade das dívidas, de repetição do indébito e de indenização por danos morais, diante da higidez dos contratos - Sentença de improcedência mantida - Sucumbência da autora apelante, com elevação da honorária advocatícia, observada a sua condição de beneficiária de gratuidade judiciária - Recurso improvido.” (TJSP-15ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível

1007160-30.2022.8.26.0506 - Ribeirão Preto; Rel. Des. MENDES PEREIRA; j: 26/06/2024).

“APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO BANCÁRIO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por dano moral. Alegação de que inexistente débito e de que houve negativação indevida. Sentença de improcedência e condenação por litigância de má-fé. Insurgência da autora. Réu que se desincumbiu do ônus probatório e comprovou suficientemente a existência do débito. Inadimplência de fatura de cartão de crédito cujo valor é idêntico ao da anotação em órgão de proteção ao crédito. Divergência de datas de vencimento insuficiente a infirmar a patente existência do débito, cujos demais dados se encontram corretos na anotação. Telas sistêmicas aceitas como prova em conjunto com outros elementos probatórios harmônicos. Ônus do devedor de comprovar pagamento. Autora que não juntou comprovante de pagamento da fatura, o que estava ao seu alcance. Negativação em órgãos de proteção ao crédito decorrente de inadimplência que configura exercício regular de direito. Ausência de danos indenizáveis. Multa por litigância de má-fé que deve ser mantida. Recurso desprovido.” (TJSP- Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Apelação Cível 1122936-98.2023.8.26.0100-São Paulo; Rel. Des.^a ROSANA SANTISO; j: 27/08/2024).

“APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Irresignação da autora. Negativação de dívida em órgão de controle de crédito. Documentos comprovam que o débito impugnado tem origem no inadimplemento de faturas de cartão de crédito. Legitimidade do apontamento demonstrada pelo réu, que, enquanto credor, agiu em exercício regular de direito. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP- Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Apelação Cível 1122039-70.2023.8.26.0100-São Paulo; Rel. Des. RUI PORTO DIAS; j: 26/08/2024).

Destarte, conclui-se que não há como se declarar a inexigibilidade dos débitos, se restou provada a efetiva contratação dos negócios jurídicos que vinculam as partes e a inadimplência da apelante. Também absolutamente legítima a inclusão do nome da devedora nos órgãos de proteção ao crédito, impondo-se a manutenção da r. sentença recorrida, tal como lançada.

Isto posto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso, e, por força do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, **majora-se** a verba honorária devida ao patrono do apelado para 13% sobre o valor atualizado da causa, observada a condição suspensiva de exigibilidade em decorrência da gratuidade da justiça deferida à apelante (artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil).

Consideram-se prequestionadas todas as matérias constitucionais e infraconstitucionais deduzidas nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração exclusivamente para este fim.

Por derradeiro, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

PEDRO FERRONATO

Relator